



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA BENEFICIAÇÃO DO VIVEIRO FLORESTAL DA MATUR (MACHICO)

**PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL DE CONSULTA PRÉVIA, sob a referência
CPG 10/2020**

CADERNO DE ENCARGOS



CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.^a

Objeto

- 1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de consulta prévia, adotado pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 e alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado “CCP”), que tem por objeto principal a beneficiação do Viveiro Florestal da Matur (Machico).
- 2 – A beneficiação a que se refere o número anterior deve reunir as características, especificações e requisitos técnicos cumulativos constante do anexo único ao presente caderno de encargos e do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5 - Além dos documentos indicados no número 2 anterior, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.^a

Prazo

O adjudicatário obriga-se a concluir a prestação do serviço objeto do presente procedimento pré-contratual no prazo máximo de 30 (dias) dias a contar da data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar após a sua entrega.

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, em especial no CCP, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais, a saber:

- a) Obrigação a concluir a prestação de serviços em conformidade com o previsto no presente caderno de encargos, em especial nos termos e condições das especificações constantes do seu anexo único;
- b) Obrigação de garantir a prestação dos serviços pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, ou pelo prazo previsto na proposta adjudicada se superior ao prazo mínimo referido;
- c) Obrigação de assumir a responsabilidade por eventuais danos causados na execução da prestação de serviços;
- d) Obrigação de comunicar à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços objeto do contrato;
- e) Obrigação de não alterar as condições da prestação de serviços objeto do contrato fora dos casos previstos no presente caderno de encargos e no contrato;
- f) Obrigação de não ceder a sua posição contratual no contrato, salvo nos termos estabelecidos no presente caderno de encargos;
- g) Obrigação de prestar de forma correta e fidedignas as informações referentes às condições em que são prestados os serviços objeto do contrato, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- h) Obrigação de comunicar à Entidade Adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, nomeadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para prestação de serviços objeto do contrato, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- i) Obrigação de disponibilizar à Entidade Adjudicante a informação relevante para a gestão do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 - A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, nomeadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom, integral e regular cumprimento da prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos serviços a seu cargo, e, ainda, a prestar a total cooperação no facultar a informação à Entidade Adjudicante sempre que solicitada.

Cláusula 5.^a

Local da prestação de serviços

Os serviços a que se reporta a cláusula 1.^a devem presados à Entidade Adjudicante, no prazo máximo referido na cláusula 3.^a deste caderno de encargos, no Viveiro Florestal da Matur (Machico).

Cláusula 6.^a

Vistoria

- 1 - No prazo de 5 dias a contar da conclusão da prestação de serviços, o Adjudicante procede à respetiva vistoria, com vista a verificar se os trabalhos realizados cumprem as especificações técnicas definidas no anexo único ao presente caderno de encargos.
- 2 - Na vistoria a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve prestar ao Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3 - No caso da vistoria à execução da prestação de serviços não comprovar a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as especificações técnicas definidos no anexo único ao presente caderno de encargos o Adjudicante deve informar, por escrito, o Adjudicatário.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pelo Adjudicante, às alterações e complementos necessários



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

para garantir o cumprimento integral do definido no caderno de encargos, designadamente no que respeita às especificações técnicas exigidas e demais exigências legais.

5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Adjudicatário, no prazo estabelecido, o Adjudicante procede a nova vistoria, nos termos do n.º 1.

6 - Caso a vistoriado Adjudicante a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as especificações técnicas definidas no anexo único ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 8 dias a contar do termo dessa vistoria, a respetiva declaração de aceitação.

Cláusula 7.^a

Dever de sigilo

1 - O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, ou outro género, relativa às competências e às atividades da Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a

Preço contratual

1 – Pela prestação de serviços objeto do presente procedimento e cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar o preço contratual, entendido como o preço a pagar em resultado da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 - O preço base do presente procedimento é de **28.540,00 EUR (vinte e oito mil quinhentos e quarenta euros)**, a acrescer o IVA à taxa legal em vigor, que constitui o **preço base**, foi definido com base nos preços atualizados do mercado, obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A do CCP.

Cláusula 9.^a

Condições de pagamento

1 - A Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o valor constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 - A quantia devida pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, após a receção pelos serviços das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

3 - Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens pelo Adjudicatário ao abrigo do contrato.

4 - Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto ao valor indicado na fatura, devem estes comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e caso se verifique a necessária correção à fatura.

5 - Todas as faturas devem fazer menção ao número do compromisso.

6 - Desde que devidamente emitida, a fatura é paga através de transferência bancária na conta oportunamente indicada pelo Adjudicatário.

Cláusula 10.^a

Penalidades contratuais

Sem prejuízo do disposto no artigo 329.º do CCP, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, ao Adjudicante pode exigir ao Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária até 20% do preço contratual, a fixar em função da duração da infração, da eventual reiteração, do grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

Cláusula 11.^a

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como as sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das obrigações cumpridas.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3 - No caso previsto no n.º 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Entidade Adjudicante, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 14.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 1 - A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.
- 2 - Atento o disposto no número anterior, o Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da Entidade Adjudicante.
- 3 - Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao Adjudicatário no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.
- 4 - O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 15.^a

Caução

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP não será exigida a caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 16.^a

Gestor do contrato

- 1 - Nos termos do artigo 290.º-A do CCP a Entidade Adjudicante designou um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previsto, a identificar no contrato, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 – Ao gestor do contrato compete-lhe ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

Cláusula 17.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e são contados e apurados nos termos granulares do disposto no artigo 471.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 20.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no CCP e restante legislação em vigor.



ANEXO ÚNICO
CARATERÍSTICAS, ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS TÉCNICOS
CUMULATIVOS

(a que se refere a cláusula primeira do caderno de encargos)

Beneficiação do Viveiro Florestal da Matur (Machico)

1 - A beneficiação do Viveiro Florestal da Matur (Machico) visa, essencialmente, dotar aquela unidade de produção com estruturas de aclimação para as plantas, quer em fase de enraizamento no seminário, quer após o processo de repicagem, que servirão de proteção, diminuindo a ação direta dos raios solares, bem como dotar o viveiro de uma infraestrutura de abrigo para auxiliar e facilitar as operações inerentes ao processo produtivo.

2 – Juntamento com o fornecimento e colocação das estruturas de aclimação e infraestrutura de abrigo mencionadas no número anterior, deverão ser fornecidos todos os mecanismos, materiais e/ou consumíveis que, não estando mencionados no presente anexo único, sejam necessários à correta instalação e funcionamento das mesmas.

2 – Juntamento com o fornecimento e instalação das estruturas de aclimação e infraestrutura de abrigo mencionadas no número anterior, deverão ser fornecidos todos os mecanismos, materiais e/ou consumíveis que, não estando mencionados no presente anexo único, sejam necessários à correta instalação e funcionamento das mesmas.

Estruturas de aclimação para as plantas

3 - As estruturas de aclimação a fornecer deverão apresentar as dimensões de 3,80 metros por 3,80 metros e altura de 1,80 metros. No total serão necessárias 18 estruturas de aclimação com as medidas referidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 4 – As estruturas deverão ser amovíveis, em tubo retangular galvanizado (6cm/3cm) e reforçadas nas laterais superiores, de forma a apresentar forte resistência ao vento.
- 5 - A cobertura das estruturas referidas no número anterior deverá ser em rede de ensombramento de cor verde, resistente aos raios ultravioletas (UV), de longa duração e que permita reduzir a radiação até 50%.
- 6 - A rede deverá ser fixa nas extremidades das estruturas e permitir o enrolamento total em duas laterais para permitir a aclimação gradual das plantas.
- 7 - Os terminais das estruturas de aclimação deverão apresentar 6 bases, 4 em formato tipo “fêmea” (nas laterais) para permitir o encaixe nas bases a colocar junto dos canteiros, e 2 em chapa galvanizada de 15cm por 20cm (no centro das mesmas), perfuradas (4 furos) para colocação de pontões de segurança em caso de extrema necessidade.
- 8 – Deverão ser colocadas junto aos canteiros existentes no talhão nº1 do viveiro 104 bases (em betão) com negativo (tipo “macho”), de forma a permitir a retirada/colocação das estruturas.
- 9 – as bases referidas no número anterior deverão apresentar as mesmas medidas dos terminais das estruturas de aclimação (em número de 4 por estrutura), de forma a permitir a colocação/retirada destas dos canteiros, consoante as exigências de aclimação das plantas em stock.
- 10 - Serão necessárias 72 cavilhas transferíveis para fixação das estruturas de aclimação às bases referidas no número anterior.

Abrigo para a produção de plantas

- 11 – O abrigo para a produção de plantas deverá apresentar as dimensões de 10 metros de comprimento e 5 metros de largura. A altura deverá apresentar na frente 4,30 metros e na zona



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

posterior 4 metros, de forma a permitir o escoamento das águas das chuvas e possibilitar o descarregamento de substratos diretamente no interior do mesmo.

12 – A frente da estrutura de abrigo deverá apresentar uma abertura com 5 metros para permitir a entrada de luz. Na lateral este deverá existir um sistema deslizante que permita a abertura/fecho de uma porta corrediça com 2,5 metros de comprimento, e na zona posterior duas aberturas (tipo gateira basculante) com 1,50 metros de comprimento e 0,40 metros de altura, em alumínio e envidraçadas.